



PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO LICITATÓRIO 002/2024. DISPENSA Nº 002/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA SOLUÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA, VISANDO ATENDER O DECRETO FEDERAL Nº 10.540, QUE TRATA DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - SIAFIC, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E CONVERSÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO E SUPORTE, CONSIDERANDO OS MÓDULOS DE CONTABILIDADE (PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS), RECURSOS HUMANOS (FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DO SERVIDOR) PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORTÊS/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75,II, da Lei 14.133/2021, para "Contratação de empresa para prestação dos serviços técnicos especializados na solução de sistema de gestão pública, visando atender o Decreto Federal nº 10.540, que trata do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, contemplando os serviços de migração, implantação, treinamento e conversão de dados, manutenção e suporte, considerando os módulos de Contabilidade (planejamento, orçamento, finanças), Recursos Humanos (folha de pagamento e portal do servidor) para o Fundo Municipal de Educação de Cortês/PE"

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, não cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a locação do imóvel comercial pretendido, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Verificou-se ainda, o valor estimado para a aquisição é de R\$ 35.328,00 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais), ou seja, dentro do limite legal.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:



Poder:	02.20.00 - Poder Executivo
Órgão:	02.20.12 – Fundo Municipal de Educação
Atividade:	12.3611.2012.078 – Gestão Administrativa do FMEC
Elemento de Despesa:	33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ainda, verifica-se que há um detalhamento dos itens a serem adquiridos e suas especificações, vejamos:

ITPM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	CONTABILIDADE E FINANÇAS / CONTROLE INTERNO (PLANEJAMENTO, ORÇAMENTÁRIO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, CONTABILIDADE E LEI 131/2009)	12	MÊS	1.550,00	18.600,00
2	RECURSOS HUMANOS / FOLHA DE PAGAMENTO / PORTAL DO SERVIDOR	12	MÊS	1.394,00	16.728,00
				TOTAL	35.328,00

Em observação ao disposto no Art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 e art.5º da IN nº 73, de 2020, verificou-se no que houve pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação com as empresas: RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA, COTAGEM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E SICAP SOLUÇÕES. Cujas cotações devem ser anexadas ao processo.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira "faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.

Ainda, é indubitável a necessidade da Municipalidade da adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, pelo Decreto 10.540/2020, e neste sentido, é cristal a necessidade de empresa com expertise em operacionalizar o sistema e realizar demais atividades concernentes.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo**.

Recife/PE, 30 de janeiro de 2024.


LUÍS GALLINDO